

Luís Soares

De: Comissão 6ª - CEOP XII
Enviado: quarta-feira, 6 de Junho de 2012 14:07
Para: Iniciativa legislativa
Cc: DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação
Assunto: PJI 60/XII/1ª E ppl 62/xii/1ª - Parecer
Anexos: PPL 60 XII 1ª Rel.pdf; PARECER PPL_60_XII.doc; NT_PPL_60_XII_FINAL.docx; PPL 62 XII 1ª Rel.pdf; PARECER PPL_62_XII.docx; NT_PPL 62_XII_1_(GOV).docx

Colegas,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas, Senhor Deputado Luís Campos Ferreira, de enviar os Pareceres em epígrafe, aprovados na reunião desta Comissão de 06 junho, por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV.

Cumprimentos

Conceição Martins
Comissão de Economia e Obras Públicas
Assembleia da República
Tel. 21 391 95 01 Fax 21 391 74 38
Email: cmartins@ar.parlamento.pt





Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer

Proposta de Lei n.º60/XII (1.ª)

Autor: Catarina Martins

Procede à criação do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas, destinado ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal.



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 35/XII/1ª, que visa criar o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas a que se refere o n.º 2 do artigo 97.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas).

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito da sua competência política [alínea d) do artigo 197.º da Constituição e do 118.º do Regimento].

A proposta de lei é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro - Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 17 de maio de 2012, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa está redigida sob a forma de artigos, inclui uma exposição de motivos e um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento e no artigo 13.º da Lei n.º 74798, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei 42/2007, de 24 de Agosto, obedecendo ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo.

Relativamente à entrada em vigor, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 23.º da proposta.

A presente proposta não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, em incumprimento com o estabelecido no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento para as propostas de lei.

A iniciativa em apreço deu entrada em 23 de maio de 2012 tendo, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, em 24 de maio, baixado à Comissão de Economia e Obras Públicas, para apreciação e emissão do respetivo parecer.

A competente Nota Técnica, de 1 de junho de 2012, foi elaborada ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

2. DO OBJETO, CONTEUDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A proposta de lei apresentada pelo Governo visa dar concretização ao n.º 2 do artigo 97.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas), que prevê a compensação dos prestadores de serviço universal pelos custos líquidos decorrentes da sua prestação de serviços. O fundo criado para o efeito será financiado, por opção do Governo, de forma repartida pelas empresas de comunicações eletrónicas que, no território nacional, ofereçam redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

A proposta define os princípios gerais que regem o funcionamento do fundo, define a sua natureza jurídica e atribui a sua administração ao ICP – Autoridade Nacional das Comunicações. São ainda definidos os critérios de financiamento do fundo, bem como as entidades que, de acordo com os critérios estabelecidos, serão obrigadas a contribuir. Compete à autoridade reguladora nacional (ICP – ANACOM) proceder à verificação anual das entidades obrigadas a contribuir, fixar as percentagens das contribuições.

São estabelecidos também os deveres de informação das empresas prestadoras de serviços de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas ao ICP-ANACOM, nomeadamente relativamente ao volume de negócios, de forma a que este possa determinar se e qual a contribuição para o fundo.

É ainda determinada, nas disposições finais e transitórias, a forma como se financia o fundo no período anterior à designação, por concurso, do prestador ou prestadores de serviços universais.

A opção pela criação do fundo de compensação vem concretizar a opção de repartição dos custos pelas empresas de comunicações eletrónicas, admitida na lei desde 1998.



Comissão de Economia e Obras Públicas

De acordo com o referido no preâmbulo da proposta de lei, a compensação pelos custos excessivos incorridos pelas prestadoras de serviços universais pode ser realizada através da atribuição de fundos públicos, da repartição dos custos por todos os operadores intervenientes no mercado, ou através de um *mix* entre as duas primeiras.

Com efeito, estabelece a Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 51/2011, de 11 de Setembro (Lei das Comunicações Eletrónicas), no seu artigo 97.º relativo ao “Financiamento”, que cabe ao Governo a promoção da compensação adequada dos custos líquidos do serviço universal que sejam considerados excessivos, através da “Compensação a partir de fundos públicos”, ou “repartição do custo pelas outras empresas que ofereçam, no território nacional, redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónica acessíveis ao público”.

Cabe à Autoridade Reguladora Nacional - ICP-ANACOM – a definição dos custos justos ou excessivos, decorrentes dos serviços prestados.

3. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

À data de elaboração do parecer verificou-se existir a seguinte iniciativa legislativa sobre idêntica matéria:

- PJI 230/XI (BE) – Sétima alteração à Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro), estabelecendo que a TMDP passa a ser paga diretamente pelas operadoras de comunicações eletrónicas.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião política sobre a proposta em apreço, remetendo a mesma para a discussão em plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

Nestes termos, a Comissão de Economia e Obras Públicas emite o seguinte parecer:

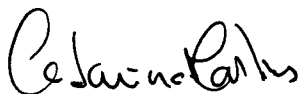
1. A proposta de lei n.º 60/XII (1.ª) procede à criação do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas, destinado ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação de serviço universal;
2. A iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de Lei, não se fazendo, no entanto, acompanhar de pareceres e documentos de apoio e fundamentação.
3. A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Em conformidade com o disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexe-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços.

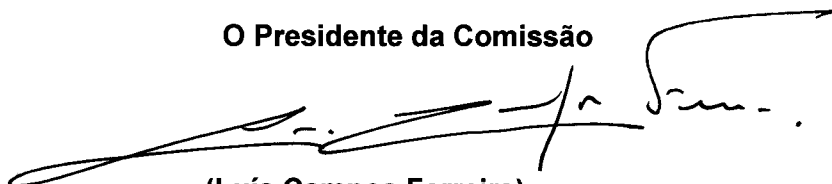
Palácio de S. Bento, 5 de junho de 2012

O Deputado Autor do Parecer



(Catarina Martins)

O Presidente da Comissão



(Luís Campos Ferreira)

Proposta de Lei n.º 60/XII (1.ª)

Procede à criação do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas, destinado ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal.

Data de admissão: 24 de maio de 2012

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luísa Colaço (DAC), Paula Faria e Maria Teresa Félix (BIB), António Almeida Santos (DAPLEN), Teresa Meneses (DILP)

Data: 1 de junho de 2012

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei que visa criar o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas a que se refere o n.º 2 do artigo 97.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas). O referido fundo destina-se a financiar os custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal. O Governo optou por repartir os custos de financiamento do fundo pelas empresas de comunicações eletrónicas que, no território nacional, ofereçam redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

A proposta de lei define os princípios gerais a que obedece o fundo de compensação, define a sua natureza jurídica, cometendo a sua administração ao ICP – Autoridade Nacional de Comunicações. São definidas também as receitas do fundo, bem como as entidades que estão obrigadas a contribuir para o fundo e o critério de repartição desses custos entre essas entidades, prevendo-se o modo de cálculo do volume de negócios elegível e o peso das empresas, elementos necessários para definir quem contribui para o fundo.

Compete ao ICP-ANACOM proceder anualmente à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo e fixar a percentagem relativas das respetivas contribuições, por sua vez, as entidades devem pagar as suas contribuições nos 20 dias úteis após a notificação daquela decisão do ICP-ANACOM. Em caso de incumprimento, são devidos juros de mora, para além dos mecanismos sancionatórios previstos na Lei das Comunicações Eletrónicas.

É imposto às empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público o dever de informar o ICP-ANACOM sobre o volume de negócios, prestando toda a informação necessária para que este possa determinar se têm um volume de negócios elegível, para poder determinar se e quanto contribuem para o fundo. O ICP-ANACOM pode desencadear ações de auditoria, para recolher os elementos necessários ao apuramento do volume de negócios elegível e averiguar a correção e exatidão dos vários elementos que tenham impacto na determinação do montante dos custos líquidos a compensar e ou na fixação das contribuições devidas ao fundo de compensação.

Finalmente, nas disposições finais e transitórias a proposta de lei define a forma como se financia o fundo no período anterior à designação, por concurso, do prestador ou prestadores de serviços universal.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do

referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 23.º da proposta.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

É um dever do Estado assegurar a disponibilização a todos os utilizadores do serviço universal de comunicações eletrónicas, na globalidade do território nacional e a preços acessíveis, compromisso que poderá implicar a disponibilização de algumas componentes deste serviço em condições geradoras de prejuízo ou que se afastam das condições comerciais normais.

Assim, a proposta de lei visa criar um fundo de compensação, definindo as regras a que obedece o financiamento do serviço universal. A opção de repartição dos custos pelas empresas de comunicações eletrónicas vem sendo admitida na lei desde 1998 e possibilita que o encargo inerente à prestação do serviço universal fique circunscrito ao próprio setor, sem recurso a fundos provenientes do Orçamento do Estado e, nessa medida, sem onerar a generalidade dos contribuintes. A implementação dessa forma de financiamento está dependente da criação de um fundo de compensação através do qual serão reunidas e administradas as contribuições das várias entidades legalmente vinculadas a participar nos custos do serviço universal.

A [Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro](#) – Lei das Comunicações Eletrónicas –, prevê, no seu artigo 97.º - “Financiamento”, que para os custos líquidos do serviço universal que sejam considerados excessivos pela ARN (Autoridade Reguladora Nacional), o Governo tem competência para promover a compensação adequada através de um ou ambos dos seguintes mecanismos: «compensação a partir de fundos públicos» ou «repartição do custo pelas outras empresas que ofereçam, no território nacional, redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público». Quando houver repartição do custo pelas empresas será estabelecido um fundo de compensação, administrado pela ARN ou por outro organismo independente designado pelo Governo, neste caso sob supervisão da ARN.

O fundo de compensação obedece aos princípios da transparência e da não discriminação e o financiamento dos custos líquidos do serviço universal será repartido pelas empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

Cabe então ao [ICP-Autoridade Nacional de Comunicações](#) (ICP-ANACOM), que funciona como ARN, e cujos estatutos foram aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de setembro](#), definir os custos justos pelo serviço prestado.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2012, de 22 de maio, aprovou a contratação da prestação do serviço universal de comunicações eletrónicas, define os termos dos respetivos procedimentos concursais e autoriza a despesa inerente. Este diploma estabelece que o Estado deve assegurar o serviço universal de comunicações eletrónicas, ou seja, o conjunto mínimo de prestações definido na lei, com uma qualidade especificada e um preço acessível, e que esse serviço deve ser prestado de forma não discriminatória e independentemente da localização geográfica dos utilizadores.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

CARETO, José Ferrari - Comunicações eletrónicas no contexto da crise. **O economista: anuário da economia portuguesa**. Lisboa. (2011), p. 160-165. Cota: RP- 100

Resumo: Num cenário marcado por dificuldades significativas do lado da procura, que podem colocar em risco o acesso dos cidadãos a serviços elementares de comunicações, assume particular importância manter a prestação do serviço universal de comunicações eletrónicas. Trata-se de um conjunto de serviços (serviço fixo de telefone, postos públicos e listas telefónicas e serviços informativos), cuja prestação é obrigatória na totalidade do território nacional, em condições de qualidade de serviço e de preço reguladas. Este conceito, que tem sido fundamental para que num mercado completamente liberalizado nenhum português fique sem as suas necessidades elementares de comunicações satisfeitas, independentemente da sua localização geográfica ou da atratividade económica do seu perfil de consumo, assume agora especial significado, dado o previsível aumento do número de cidadãos que deixam de ser atrativos para os operadores, do ponto de vista puramente comercial.

GONÇALVES, Pedro - Regulação das comunicações electrónicas em Portugal. In **Direito e (tele)comunicações**. Dir. Glória Teixeira; coord. Maria Raquel Guimarães. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 210 p. ISBN 978-972-32-1551-9. Cota: 12.36 162/2008

Resumo: O processo de liberalização dos mercados de telecomunicações traduziu-se, além do mais, na importante transformação do tipo e da natureza da intervenção pública nesse sector da economia: a tradicional intervenção do Estado, na qualidade de fornecedor de um serviço público, vê-se substituída por uma atuação enquanto regulador de um serviço económico de interesse geral.

Além da focagem económica – visando a promoção da concorrência – a atual regulação das comunicações eletrónicas está ainda marcada pelo objetivo da defesa dos direitos e interesses dos cidadãos. Para esse efeito, a lei confia à ANACOM a incumbência de “assegurar que todos os cidadãos tenham acesso ao serviço universal”.

O serviço universal surge legalmente definido como “o conjunto mínimo de serviços (...) de qualidade especificada, disponível para todos os utilizadores, independentemente da sua localização geográfica e, em função das condições nacionais, a um preço acessível”.

WALDEN, Ian - Creating a competitive market: the evolution of european telecommunications law. In **Direito e (tele)comunicações**. Dir. Glória Teixeira; coord. Maria Raquel Guimarães. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 210 p. ISBN 978-972-32-1551-9. Cota: 12.36 162/2008

Resumo: O autor aborda a questão da liberalização e harmonização do mercado comunitário de telecomunicações, bem como a evolução da política comunitária e da legislação do setor das telecomunicações na União Europeia.

Uma das questões essenciais, atualmente em debate nos Estados-Membros respeitante à política de liberalização do mercado, tem sido a capacidade de preservar o serviço público universal, assegurando o acesso aos serviços de telecomunicações, por parte de todos os cidadãos. Em muitas jurisdições, a crença de que o mercado de telecomunicações foi um dos monopólios naturais de Estado esteve intimamente relacionada com a necessidade de assegurar um serviço universal. A obrigação do serviço universal continua a compreender uma variedade de diferentes elementos designadamente: providenciar um serviço de qualidade, disponível a todos os consumidores, independentemente da localização geográfica, a um preço acessível.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

No âmbito do quadro regulamentar da União Europeia relativo às redes e serviços de comunicações eletrónicas, as obrigações de serviço universal e os direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas estão consignados na [Diretiva 2002/22/CE](#)¹, do Parlamento Europeu e do Conselho (“diretiva serviço universal”), de 7 de março de 2002, tal como alterada pela [Diretiva 2009/136/CE](#)² do Parlamento Europeu e do Conselho (“diretiva direitos dos cidadãos”), de 25 de novembro de 2009³. Esta Diretiva diz respeito à oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas aos utilizadores finais, com o objetivo de garantir a disponibilidade em toda a Comunidade de serviços acessíveis ao público de boa qualidade, estabelecendo os direitos dos utilizadores finais e as correspondentes obrigações das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.⁴

¹ Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Março de 2002 relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva serviço universal), transposta para a ordem jurídica nacional pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro (Lei das Comunicações Eletrónicas).

² Diretiva 2009/136/CE de 25 de Novembro de 2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas, a Diretiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor.

³ Versão consolidada da Diretiva 2002/22/CE em 19.12.2009 disponível no endereço <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2002L0022:20091219:PT:PDF>

⁴ Informação detalhada sobre o quadro regulamentar relativo às redes e serviços de comunicações eletrónicas disponível no endereço http://ec.europa.eu/information_society/policy/ecomm/eu-rules/index_en.htm

O segundo capítulo da referida Diretiva contempla um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, ao âmbito das obrigações de serviço universal, à implementação pelos Estados-Membros de um mecanismo de designação, eficaz, objetivo, transparente e não discriminatório, dos prestadores que prestam este serviço, bem como disposições sobre a determinação e a cobertura dos custos pelos operadores designados. Este capítulo inclui ainda regras de transparência no que respeita à determinação dos custos das obrigações de serviço universal e das contribuições das empresas e propõe um procedimento e critérios para o reexame futuro do âmbito das obrigações do serviço universal, tendo em vista a sua alteração ou redefinição.

Tendo em conta o objeto da presente iniciativa legislativa, cumpre em especial referir que, nos termos do considerando (18) da Diretiva, “Os Estados-Membros podem, sempre que necessário, estabelecer mecanismos de financiamento do custo líquido das obrigações de serviço universal, nos casos em que se demonstre que as obrigações só podem ser asseguradas com prejuízo ou com um custo líquido que ultrapassa os padrões comerciais normais. É importante assegurar que os custos líquidos das obrigações de serviço universal sejam adequadamente calculados e que qualquer financiamento efetuado provoque uma distorção mínima no mercado e nas empresas e seja compatível com o disposto nos artigos 87.º e 88.º do Tratado.”

Neste sentido, o artigo 12.º da Diretiva estipula que “Sempre que as autoridades reguladoras nacionais considerem que a prestação do serviço universal tal como estabelecido nos artigos 3.º a 10.º pode constituir um encargo excessivo para as empresas designadas para prestar esse serviço, calcularão os custos líquidos da sua prestação [...]”, em conformidade com as regras relativas à determinação dos custos das obrigações de serviço universal aí previstas, nomeadamente no que se refere ao cálculo do custo líquido e ao mecanismo de recuperação ou repartição de eventuais custos líquidos das obrigações de serviço universal.

Por seu lado, e em relação ao financiamento das obrigações de serviço universal, o n.º 1 do artigo 13.º refere concretamente que “Quando, com base no cálculo do custo líquido referido no artigo 12.º, as autoridades reguladoras nacionais considerarem que uma empresa está sujeita a encargos excessivos, os Estados-Membros devem, a pedido da empresa designada, decidir:

- a) Introduzir um mecanismo para compensar essa empresa pelos custos líquidos apurados em condições de transparência e a partir de fundos públicos; e/ou
- b) Repartir o custo líquido das obrigações de serviço universal pelos operadores de redes e serviços de comunicações eletrónicas.”

Acresce que, nos termos do n.º 2 deste artigo, “Caso o custo líquido seja repartido, como previsto na alínea b) do n.º 1, os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de repartição administrado pela autoridade reguladora nacional ou por um organismo independente dos beneficiários, sob a supervisão da autoridade reguladora nacional”, devendo se respeitadas os “princípios da transparência, da mínima distorção do mercado, da não discriminação e da proporcionalidade [...]”, e ainda que, de acordo com o n.º 3 do artigo 13.º, os Estados-Membros podem optar por não exigir contribuições de empresas cujo volume de negócios nacional seja inferior a um determinado limite.

Saliente-se igualmente, que a Comissão, em conformidade com o artigo 15.º da presente Diretiva, apresentou, em 23 de novembro de 2011, uma [Comunicação](#)⁵ relativa à terceira revisão periódica do âmbito do serviço universal no sector das comunicações eletrónicas, em função da evolução social, económica e tecnológica, que, entre outros aspetos, analisa as formas de aplicação nos Estados-Membros das disposições do articulado

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada “O serviço universal no sector das comunicações eletrónicas: relatório sobre os resultados da consulta pública e a terceira revisão periódica do âmbito do serviço” (COM/2011/0795).

acima referido, e apresenta algumas reflexões sobre as medidas a tomar a nível nacional relativamente à aplicação da “Diretiva Serviço Universal”, nomeadamente, em matéria de mecanismos de financiamento e de designação dos fornecedores, bem como de métodos de cálculo do custo líquido do seu fornecimento.

Neste contexto, e no que diz concretamente respeito aos mecanismos de compensação pelos custos líquidos incorridos pelos prestadores das obrigações de serviço universal, a Comissão informa, entre outros aspetos, que atualmente, 22 Estados-Membros preveem unicamente o financiamento pelo sector, dois preveem financiamento público e pelo sector e três optaram unicamente pelo financiamento público.

Na Comunicação são também equacionadas diversas soluções de compensação relativamente ao potencial aumento dos custos do eventual alargamento das obrigações de serviço universal às ligações de banda larga, como a possibilidade de uma combinação de financiamento público e privado do serviço universal e de estabelecimento de limites às contribuições dos operadores de telecomunicações para um fundo de compensação do sector.

Por último, cumpre referir o [Acórdão](#) do Tribunal de Justiça da União Europeia de 7 de outubro de 2010 ([Processo C-154/09](#)), citado na exposição de motivos da presente iniciativa legislativa, relativo ao incumprimento por parte do Estado Português das obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3.º, n.º 2, e 8.º, n.º 2, da Diretiva 2002/22/CE, ao não ter transposto adequadamente, para o direito nacional, as disposições do direito da União que regulam a designação do prestador ou prestadores do serviço universal e, em qualquer caso, ao não ter assegurado a aplicação prática dessas disposições.⁶

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

A [Ley 32/2003, de 3 de noviembre](#), *Ley General de Telecomunicaciones*, especifica na alínea c) do artigo 3º a *garantía do cumplimiento de las obligaciones de servicio público en la explotación de redes y la prestación de servicios de comunicaciones electrónicas, en especial las de servicio universal*.

A matéria em apreço nesta proposta de lei, a criação do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas, é regulada no [artigo 24º. *Coste y financiación del servicio universal*](#).

A *Comisión del Mercado de las Telecomunicaciones* determina se a obrigação da prestação de serviço universal pode envolver uma sobretaxa para as operadoras obrigadas a fornecer esses serviços. Se for considerado justificado, o custo líquido do serviço universal será determinado periodicamente, de acordo com os procedimentos de nomeação estabelecidos no [artículo 23.2](#). O custo da obrigação de serviço universal será financiado por um mecanismo de compensação em condições de transparência, para todas as categorias de operadoras, em condições especificadas.

⁶ Veja-se também o [Comunicado de Imprensa](#) da Comissão Europeia de 22.03.2012 (IP/12/287) sobre o pedido de imposição de sanções financeiras a Portugal por incumprimento do acórdão do Tribunal.

No caso de ser implementado um mecanismo de partilha de custos entre as operadoras e uma vez fixado o valor, a *Comisión del Mercado de las Telecomunicaciones* determina as contribuições correspondentes a cada uma das operadoras. Essas contribuições serão depositadas no fundo nacional do serviço universal, que visa assegurar o financiamento do serviço universal. A *Comisión del Mercado de las Telecomunicaciones* fica encarregue da gestão do fundo nacional do serviço universal. Um decreto real determina a sua estrutura, organização, mecanismos de controlo, a forma e os prazos em que se realizam as contribuições.

A *Comisión del Mercado de las Telecomunicaciones* regulamentada através do [Real Decreto 1994/1996, de 6 de septiembre, por el que se aprueba el Reglamento de la Comisión del Mercado de las Telecomunicaciones](#) é a agência nacional reguladora dos mercados nacionais de comunicações eletrónicas e dos serviços audiovisuais.

FRANÇA

Na legislação francesa, a matéria que diz respeito aos correios e às comunicações eletrónicas encontra-se reunida no [Code des postes et des communications électroniques](#).

A matéria em causa nesta proposta de lei é regulamentada no artigo [L. 35-3](#) a saber:

1. Os custos líquidos de obrigações do serviço universal são avaliados com base em contas próprias detidas pelas operadoras designadas para garantir essas obrigações, por um organismo independente nomeado pela autoridade reguladora das comunicações eletrónicas. A avaliação destes custos líquidos tem em conta os lucros de mercado que as operadoras tiram dessas obrigações.

2. A contribuição de cada operadora no financiamento do serviço universal e financeiro é calculada com base no valor do negócio realizado no serviço das comunicações eletrónicas. As operadoras cujo montante do negócio é inferior a um montante fixado por decreto em Conselho de Estado são exoneradas de contribuições para o financiamento do serviço universal.

3. Um Fundo de serviço universal das comunicações eletrónicas assegura o financiamento dos custos líquidos das obrigações do serviço universal (definidos no ponto 1.).

O montante das contribuições líquidas de cada operadora para o Fundo é determinado pela autoridade reguladora das comunicações eletrónicas. A gestão contabilística e financeira do Fundo é garantida pelo depósito numa conta apenas destinada a esse fim.

4. Um decreto do Conselho de Estado e da Comissão superior do serviço público dos correios e das comunicações eletrónicas fixa as condições de aplicação do presente artigo. Este precisa as condições de atribuição, os métodos de avaliação que respondem a exigências de transparência, da compensação e da divisão dos custos líquidos do serviço universal, assim como as modalidades de gestão do Fundo do serviço universal das comunicações eletrónicas.

A função reguladora do sector das comunicações eletrónicas, independente da exploração das redes e da prestação de serviços de comunicações eletrónicas, é exercida em nome do Estado pelo ministro encarregue das comunicações eletrónicas e pela [l'Autorité de régulation des communications électroniques et des postes](#) (ARCEP).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se existir, neste momento, a seguinte iniciativa legislativa sobre idêntica matéria:

- P JL 230/XII (BE) - Sétima alteração à Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei nº 5/2004, de 10 de fevereiro), estabelecendo que a TMDP passa a ser paga diretamente pelas operadoras de comunicações eletrónicas.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

A Comissão pode, se o entender pertinente, proceder à audição, presencialmente ou por escrito, do ICP-ANACOM.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação da presente iniciativa parece não implicar aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.